



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



LEI Nº 1710, de 07 de outubro de 2009

SÚMULA: “Dispõe Sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social no Município de Pirai do Sul e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **ANTONIO EL ACHKAR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DA MÃE SOCIAL

Art. 1º Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro da casa-lar, mantida pelo Município de Pirai do Sul – Paraná.

DA CASA LAR

Art. 2º Entende-se como casa-lar a unidade mantida pelo Poder Público Municipal, sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

Parágrafo Único A Instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos as casas-lares.

ATRIBUIÇÕES DA MÃE SOCIAL

Art. 3º São atribuições da mãe social:

- I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;
- III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e a casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo Único A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

DOS DIREITOS DAS MÃES SOCIAIS

Art. 4º À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;
- II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- IV - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



V - gratificação de Natal (13º salário);

VI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

SELEÇÃO DE TREINAMENTO

Art. 6º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SER MÃE SOCIAL

Art. 7º São condições para admissão como mãe social:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de primeiro grau, ou equivalente;
- IV - ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- V - boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE VACÂNCIA OU AUSÊNCIA DA MÃE SOCIAL

Art. 8º Serão mantidas mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná
Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br E-mail: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ 2º A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

MANUTENÇÃO DAS CASAS-LARES

Art. 9º As casas-lares poderão receber doações, legados, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

DA RELAÇÃO DE TRABALHO E SEU CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 10 A contratação das Mães-Sociais se dará através de teste seletivo e o contrato de trabalho será por tempo determinado.

Art. 11 As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo para a contratação de Mães-Sociais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal